



Número: **0707656-60.2021.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Des. Maria de Lourdes Abreu**

Última distribuição : **15/12/2021**

Relator: MARIA DE LOURDES ABREU

Processo referência: **0707656-60.2021.8.07.0001**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Centro de Educação Superior de Brasília - CESB (APELANTE)	
	GABRIEL NUNES MELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34122665	04/04/2022 21:39	Acórdão	Acórdão

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707656-60.2021.8.07.0001

APELANTE(S) CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Acórdão N° 1411639

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. INSTITUIÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO. MODALIDADE. ENSINO. PRESENCIAL. REMOTO. CONCESSÃO. DESCONTO. LINEAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF N. 713.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, afirmou “*a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide*”.

2. Nos termos do artigo 927, I, do Código de Processo Civil, é cogente a observância, pelos juízes e tribunais, das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

3. No caso, impõe-se a aplicação do entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, pois a pretensão ministerial formulada na presente ação civil pública de concessão de desconto linear indiscriminadamente a todos os alunos, fundamentada na substituição da modalidade de ensino, de presencial para remoto, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19, independentemente do curso e dos efetivos impactos negativos à instituição de ensino, subsume-se perfeitamente à hipótese do precedente estabelecido em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

4. Recurso conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Abril de 2022

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA – CESB** da sentença, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**, julgou procedentes os pedidos, para condenar o apelante/réu a restituir, aos alunos matriculados durante o ano letivo de 2020, o percentual de 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento) sobre o valor das mensalidades pagas entre os meses de março e dezembro de 2020, exceto para aqueles que receberam abatimentos em montante igual ou superior ao referido percentual.

Em suas razões recursais (ID 31570413), o apelante/réu alega, em síntese, a ausência de desequilíbrio contatual na relação entre a instituição de ensino e seus alunos, que o caso se amolda ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 713, que a queda de receita foi maior que a queda de custos, que a sentença adotou argumentação genérica, que não houve prejuízo acadêmico aos alunos, que aplicou descontos nas mensalidades entre 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), conforme a necessidade de cada aluno que teve redução de renda, que a qualidade do ensino foi mantida e a inaplicabilidade da Lei n.º 9.870/99 à espécie.

Ao fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Preparo ao ID 31570414.

Contrarrazões ao ID 31570418.

Ao ID 32120265, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento da apelação.



É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 1.012, caput, combinado com o artigo 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em suas razões recursais (ID 31570413), o apelante/réu alega, em síntese, a ausência de desequilíbrio contatual na relação entre a instituição de ensino e seus alunos, que o caso se amolda ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 713, que a queda de receita foi maior que a queda de custos, que a sentença adotou argumentação genérica, que não houve prejuízo acadêmico aos alunos, que aplicou descontos nas mensalidades entre 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), conforme a necessidade de cada aluno que teve redução de renda, que a qualidade do ensino foi mantida e a inaplicabilidade da Lei n.º 9.870/99 à espécie.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, afirmou “*a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide*”, sendo cogente, nos termos do artigo 927, I, do Código de Processo Civil, a observância desse precedente qualificado, estabelecido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelos juízes e Tribunais.

Nesse contexto, o caso reclama, na forma do supracitado dispositivo legal, aplicação do entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, pois a hipótese ora *sub judice* subsome-se perfeitamente à desse precedente qualificado, tendo em vista que a pretensão ministerial, acolhida pela sentença apelada, é de concessão de desconto linear, independentemente do curso, a todos os alunos da instituição de ensino apelante.

Não bastasse, a argumentação genérica deduzida na inicial, que pode ser aproveitada para qualquer grau de escolaridade, desde a alfabetização até à graduação superior, em contrariedade ao precedente qualificado em questão, firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, desconsidera as particularidades dos alunos que, conforme o caso, podem preferir o ensino remoto, assim como, embora possam ter tido um gasto extra com equipamentos e acesso à internet, também podem ter tido redução das despesas com deslocamento e alimentação.

De igual modo, diferentemente do pretendido pelo apelado/autor, o exame da questão, nos moldes em que definido pelo Supremo Tribunal Federal, não pode desprezar o risco do negócio decorrente das inadimplências e da queda de receita diretamente relacionadas com a situação de pandemia da COVID-19, tendo em vista que, além da função social da empresa ser igualmente relevante, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, à defesa do consumidor, tratando-se de atividade econômica



privada, ainda que por delegação, por visar ao lucro, tais riscos certamente compõe o preço dos serviços educacionais.

Por fim, ainda que possível o exame da quebra da base objetiva do contrato de consumo, como fundamento para concessão individual de desconto das mensalidades dos alunos eventualmente prejudicados, tenho que este Tribunal é incompetente para avaliação da eventual queda da qualidade do ensino presencial substituído, por autorização do Ministério da Educação, pelo ensino remoto, tendo em vista que é da competência da Justiça Federal o julgamento de questões relativas ao ensino superior, quando se discute as atividades delegadas, tais como as modalidades de ensino.

Destarte, a reforma da sentença, para que seja aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para, na forma do artigo 927, I, do Código de Processo Civil, aplicando ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 713, reformar integralmente a sentença apelada e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

